

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**Despacho n.º 15816/2009**

A metodologia de codificação dos pontos de entrega de energia eléctrica foi aprovada pela ERSE através do Despacho n.º 12 524-C/2004, de 25 de Junho. Em resultado da aplicação deste Despacho, todos os pontos de entrega foram objecto de codificação.

A experiência recolhida com a aplicação da actual metodologia de codificação e algumas alterações legislativas entretanto ocorridas, designadamente a publicação do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, sobre microprodução, e a aprovação pela ERSE do Despacho n.º 11 209/2008, de 17 de Abril, sobre a metodologia de codificação das instalações de gás natural, obrigam à introdução de algumas alterações à metodologia de codificação dos pontos de entrega de energia eléctrica.

As alterações agora introduzidas na metodologia de codificação dos pontos de entrega incidem sobre os seguintes aspectos:

- Campo de definição do código identificador do operador de rede.
- Responsabilidade pela atribuição dos códigos dos pontos de entrega.
- Codificação dos pontos fronteira de redes de diferentes operadores de redes.
- Prazos a observar na atribuição dos códigos dos pontos de entrega.

Considerando que as metodologias de codificação adoptadas no sector eléctrico e no sector do gás natural são idênticas e atendendo ao facto de estar consagrado que o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de gás natural é o dígito 1, a metodologia de codificação dos pontos de entrega de energia eléctrica passa a estabelecer que o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de electricidade é o dígito zero. Esta regra, que não obriga à alteração dos códigos já atribuídos, elimina a possibilidade de, no futuro, poder vir a ser atribuído o mesmo código a uma instalação eléctrica e de gás natural.

O despacho ora aprovado concede a cada operador de rede a atribuição dos códigos dos pontos de entrega das instalações ligadas às suas redes. Este princípio passa a ser seguido para todos os níveis de tensão e para as instalações produtoras de energia eléctrica.

É igualmente prevista a possibilidade de codificação dos pontos fronteira de redes pertencentes a diferentes operadores. A codificação é efectuada sempre que um dos operadores de redes envolvido manifeste interesse nessa codificação.

No âmbito da análise efectuada às propostas apresentadas à ERSE pelos operadores de redes nos termos previstos no artigo 121.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), foi identificado o interesse em utilizar os dois primeiros dígitos do código livre para definição do tipo de instalação a que corresponde o código do ponto de entrega. Tratando-se de um campo de atribuição livre, não compete à ERSE estabelecer regras sobre os critérios da sua atribuição, deixando-se aos operadores de redes a possibilidade de acordarem em critérios uniformes de atribuição destes dois dígitos. Nesse sentido, a ERSE recomenda aos operadores de redes a análise conjunta deste assunto, instando a EDP Distribuição, operador de rede com maior número de ponto de entrega, a dinamizar este processo de harmonização.

A codificação dos pontos de entrega está associada à execução da ligação à rede da instalação, devendo ser concretizada na mesma data. No caso de instalações produtoras já ligadas às redes e que ainda não tenham sido objecto de codificação, é estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente despacho para efectuar a atribuição dos respectivos códigos do ponto de entrega.

Para facilitar a compreensão sobre a utilidade do código do ponto de entrega e informar sobre a estrutura e critérios utilizados na atribuição de cada um dos seus campos, o presente despacho estabelece a obrigatoriedade dos operadores de rede disponibilizarem informação sobre esta matéria nas suas páginas na Internet.

A metodologia de codificação dos pontos de entrega é de carácter voluntário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As alterações introduzidas na metodologia de codificação dos pontos de entrega não implicam a alteração dos códigos dos pontos de entrega já atribuídos ao abrigo do estabelecido no Anexo I do Despacho n.º 12 524-C/2004, de 25 de Junho.

De acordo com o artigo 121.º do RRC, a aprovação da metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega compete à ERSE, na sequência de proposta apresentada pelos operadores de redes.

Foi ouvido o Conselho Consultivo tendo sido aceites as suas sugestões constantes do parecer que emitiu.

Assim:

Ao abrigo do artigo 121.º do RRC e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Aprovar a metodologia de codificação dos pontos de entrega de energia eléctrica constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.
2. Os operadores de rede devem disponibilizar nas suas páginas na Internet informação sobre a codificação dos pontos de entrega, incluindo a estrutura e constituição do código do ponto de entrega, bem como os critérios utilizados na atribuição de cada um dos campos que o constituem.

3. Revogar o Anexo I ao Despacho n.º 12 524-C/2004, de 25 de Junho.
4. O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República, II Série.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Lisboa, 30 de Junho de 2009
O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr.ª Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz

ANEXO

METODOLOGIA DE CODIFICAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA DE ENERGIA ELÉCTRICA

Artigo 1.º

Objecto e definição

1 - O presente despacho estabelece a metodologia de codificação dos pontos de entrega de energia eléctrica.

2 - A codificação dos pontos de entrega corresponde à atribuição de um código universal e único a cada ponto de entrega, adoptando-se a designação de Código do Ponto de Entrega (CPE).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente documento as seguintes entidades:

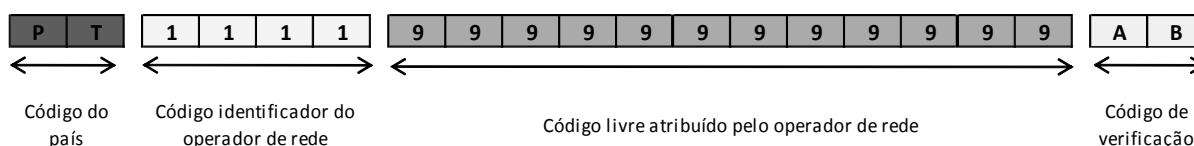
- a) As entidades que já disponham ou pretendam dispor de uma ligação física às redes do Sistema Eléctrico Nacional (SEN).
- b) Os operadores das redes.

Artigo 3.º

Estrutura do código do ponto de entrega

O Código do Ponto de Entrega é constituído por vinte caracteres alfa-numéricos, repartidos pelos seguintes quatro campos específicos:

- a) Campo de definição do código do país.
- b) Campo de definição do código identificador do operador de rede.
- c) Campo de atribuição livre.
- d) Campo de verificação do código numérico atribuído.



Artigo 6.º

Campo de atribuição livre

- 1 - O campo de atribuição livre compreende doze caracteres numéricos e designa-se por código livre.
- 2 - Os operadores das redes são responsáveis pela atribuição do código livre aos pontos de entrega ligados às suas redes.
- 3 - Os pontos fronteira entre redes de diferentes operadores podem ser objecto de codificação quando um dos operadores o considere necessário, competindo, nestes casos, ao operador da rede de nível de tensão mais elevada a atribuição do código livre.
- 6 - O código livre deverá ser único para cada ponto de entrega e uma vez atribuído deverá manter-se inalterado, sendo inutilizado quando eliminado.

Artigo 7.º

Campo de verificação do código numérico atribuído

- 1 - O campo de verificação do código atribuído compreende dois caracteres alfabéticos, em maiúsculas, destinados a verificar o código numérico atribuído.
- 2 - O código numérico atribuído é composto pelo código identificador do operador de rede e pelo código livre, compreendendo um total de dezasseis dígitos numéricos.
- 3 - Os dois caracteres alfabéticos que constituem o campo de verificação do código numérico atribuído são apurados separadamente, de acordo com o seguinte algoritmo:
- Procede-se à divisão do código numérico, de dezasseis dígitos, pelo valor de 529, apurando-se o respectivo resto da divisão.
 - Procede-se à divisão do resto apurado na divisão anterior, pelo valor de 23, apurando-se os respectivos quociente (A) e resto (B).
 - Ao quociente (A) e ao resto (B) apurados é atribuído um carácter de acordo com os respectivos valores numéricos apurados de acordo com a seguinte tabela:

Valor de A,B	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Caracter	T	R	W	A	G	M	Y	F	P	D	X	B	N	J	Z	S	Q	V	H	L	C	K	E

Artigo 8.º

Critérios de atribuição do código do ponto de entrega

A atribuição do Código do Ponto de Entrega deve respeitar os seguintes critérios:

- A todos os pontos de entrega deve ser atribuído um Código do Ponto de Entrega.
- A um Código do Ponto de Entrega pode corresponder mais do que um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física às redes do SEN.

- c) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia eléctrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.
- d) Uma instalação que tenha ligações físicas à rede a diferentes níveis de tensão deverá dispor de um Código do Ponto de Entrega por cada nível de tensão.
- e) A atribuição do Código do Ponto de Entrega a instalações provisórias e eventuais é de carácter voluntário, cabendo a iniciativa ao respectivo operador da rede de distribuição.

Artigo 9.º

Manutenção do código do ponto de entrega

Os operadores das redes devem manter actualizada a base de dados dos códigos de ponto de entrega por si atribuídos, bem como a restante informação que esteja associada a cada código em particular.

Artigo 10.º

Divulgação do código do ponto de entrega

1 — Os operadores das redes são responsáveis por divulgar às entidades interessadas os códigos de ponto de entrega por si atribuídos, devendo estes constar dos documentos emitidos, designadamente as respectivas facturas.

2 - Sempre que seja necessário proceder a troca de informação sobre um determinado ponto de entrega, as entidades abrangidas no processo de troca de informação devem poder aceder à informação do respectivo código do ponto de entrega.

Artigo 11.º

Prazos de atribuição do código do ponto de entrega

1 - Os operadores das redes devem atribuir os códigos dos pontos de entrega imediatamente após a concretização da ligação da instalação à rede.

2 — A atribuição do código do ponto de entrega às instalações produtoras já ligadas à rede deverá ser efectuada no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente despacho.

201998599

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Edital n.º 666/2009

1 — Nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 Julho e demais disposições legais aplicáveis, torna-se público que, por despacho de 14 de Maio de 2009, do Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem do Porto, sob proposta do conselho científico, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso de provas públicas, para recrutamento de dois Professores Coordenadores, do mapa de pessoal docente desta Escola, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Poderão ser admitidos a concurso, os candidatos que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

3 — O concurso é aberto na área científica de Enfermagem.

4 — O conteúdo funcional é o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — O local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem do Porto e demais locais onde a Escola desenvolva a sua actividade.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao Presidente do Júri, dele constando os seguintes elementos do candidato:

a) Identificação completa (nome, estado civil, número e data de validade do bilhete de identidade, número de identificação fiscal, residência, código postal e telefone de contacto);